

A. I. Nº - 271351.0112/07-0
AUTUADO - ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA DE IGAPORA
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 13.06.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou o acobertamento por notas fiscais de parte do estoque levantado pela auditoria. Excluído da exigência fiscal as mercadorias cujas aquisições foram comprovadas através dos respectivos documentos fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/11/2007, exige ICMS no valor de R\$912,95, e multa de 100% em razão de terem sido encontradas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, em estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS/BA, conforme Termo de Apreensão nº 125973, fl.07 e auditoria de estoque, fl. 08.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 15 a 18 descrevendo, inicialmente, a acusação fiscal.

Em seguida diz que o Auto de Infração é ilegal e não reflete a realidade da fiscalização e que, por cautela refez o demonstrativo das mercadorias constantes em estoque apuradas pelo autuante, afirmando que obtivera o seguinte resultado:

1. Café Torrado ou Moído - Bom Sabor - fardo com 5kg – diz que não fora considerada a Nota Fiscal de nº 802 de 15/01/2007 na qual consta 10 fardos com 50 kg de café;
2. Açúcar Cristal – saco com 50 kg – aduz que apesar do fiscal não ter considerado aquisição alguma desse item, apresenta cópia da Nota Fiscal de nº 017 contendo 10 sacos;
3. Óleo de Soja – Caixa com 20x900 – informa que houve falha da fiscalização ao mencionar apenas a marca Perdigão no levantamento, por ter considerado somente esta marca, pois, existiam em seu estoque também óleo de soja da marca Soya, e que o autuante ao proceder à contagem deduziu equivocadamente. Declara o autuado ter adquirido no exercício de 2007 - 225 caixas de Óleo de Soja marca Soya e 5 caixas da marca Perdigão, apresentando como comprovação cópias das Notas Fiscais de nº 114518 de 17/07/2007, de nº 107311 de 18/06/2007, de nº 122240 de 15/08/2007, de nº 130356 de 19/09/2007 e de nº 100852 de 24/05/2007;
4. Conhaque Domus - Caixa c/ 06 – apresenta a Nota Fiscal de nº 481254 de 09/03/2007, contendo 5 caixas, observando que o fiscal não considerou esta aquisição;

5. Vermute Mazille - caixa 12/1 – alega que adquiriu 9 caixas através das Notas Fiscais de nº 16585 de 14/08/2007, de nº 10670 de 20/02/2007, de nº 13277 de 28/03/2007 e de nº 14032 de 06/05/2007, não consideradas pelo autuante.

Observa que diante do demonstrativo por ele acostado aos autos, fl. 21, resta claro que há divergência no Auto de Infração e por isso deve ser retificado.

Ressalta que a multa deve ser melhor apreciada pelo CONSEF para que ele possa responder pelos débitos reais apurados no Auto de Infração.

Conclui o autuado requerendo a procedência parcial do Auto de Infração com base no demonstrativo e autorização para recolher o valor por ele apurado após a retificação procedida.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, fls. 38 a 40, depois de discorrer acerca do Auto de Infração e transcrever as razões apresentadas pela defesa esclarece que:

Em relação à cópia da Nota Fiscal nº 812 relativa a 50kg de café moído apresentada como comprovação para os 5 fardos do produto encontrados sem documentação fiscal, ressalta que, não obstante a mercadoria encontrar-se no estabelecimento em novembro no momento da fiscalização, a nota fiscal fora emitida em janeiro, o que significa que o café já estaria com a data de validade vencida. Afirma não ser possível a permanência de um produto perecível para revenda por um ano no estabelecimento, ressaltando que a hipótese mais provável para a nota fiscal apresentada pela defesa é que ela acobertou aquisição mais recente do produto.

Diz que a Nota Fiscal nº 017 de açúcar cristal emitida em 20/04/2007 não pode corresponder às mercadorias encontradas no estabelecimento, tendo em vista não ser possível tamanha falta de rotatividade de produtos para um comerciante.

Informa que, em relação ao óleo de soja Perdigão, a única nota fiscal apresentada correspondente à aquisição é a Nota Fiscal nº 130356, visto que, nas demais, constam a discriminação de óleo de soja Soya. Observa que, tanto no demonstrativo, quanto na declaração de estoque consta a especificação do óleo como sendo da marca Perdigão e não da marca Soya, como pretende confundir a defesa. Ressalta que houve uma contagem de estoque reconhecida pelo autuado e posteriormente ele traz em sua defesa uma nova versão dos fatos incompatível com a apuração inicial. Enfatiza ainda o informante que a data de fabricação do óleo, objeto do Auto de Infração, foi 03/11/2007, conforme consta na declaração de estoque, reconhecida pelo autuado, portanto, arremata o informante, não pode corresponder ao discriminado na nota fiscal ulteriormente apresentadas com emissão em data anterior, ou seja, antes do óleo ter sido fabricado.

Quanto ao item Vermute Mazille diz que a defesa apresenta a Nota Fiscal nº 481354, emitida em 09/03/2007, para justificar o produto em estoque na data da contagem no fim do ano. Acrescenta que foram apresentadas também quatro notas fiscais, cujo intervalo de aquisição é de dois meses, o que, segundo o informante, pela rotatividade descarta a tese da defesa de que o estoque corresponderia às notas fiscais juntadas aos autos.

Observa que no tocante aos produtos gengibre Nevada, e ao feijão carioca a defesa não se manifestou.

Conclui o informante mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Da análise dos documentos que acompanham os autos, constato que fora lavrado o Termo de Ocorrência nº 125973, fl. 05, em 13/11/2007, onde constam a relação de mercadorias apreendidas sem a respectiva documentação fiscal: 5 fardos de Café Moído – Bom Sabor; 22 sacos de Açúcar – Cristal Itaguara; 60 caixas de óleo de soja – Perdigão; 6 caixas de conhaque – Domus; 7 caixas de vermute – Mazille; 5 sacos de feijão carioca – comum e 14 caixas de vinho – Gengibre

Nevada, todas constantes da Declaração de Estoque, fl.08, elaborada pelo autuante e assinada por preposto do autuado, encontra-se consignado que os preços unitários foram fornecidos pelo próprio autuado.

O autuado em sua defesa, na tentativa de comprovar a documentação fiscal de aquisição das mercadorias, apresenta as seguintes cópias de notas fiscais de entrada: 10 fardos de Café Moído – Nota Fiscal nº 902, fl. 23; 10 sacos de Açúcar Cristal - Nota Fiscal nº 017, fl. 24; 230 caixas de óleo soja, sendo 225 da marca Soya e 5 da marca Perdigão, Notas Fiscais nºs 100853, 107311, 122240 e 130356, fls. 31 a 34; 5 caixas de conhaque Domus – Nota Fiscal nº 481254, fl. 24, e 9 caixas de vermute Mazille – Notas Fiscais nºs 10670, 13277, 14032 e 16585, fls. 27 a 30.

Depois de examinar as cópias das notas fiscais colacionadas aos autos pela defesa para comprovar que a aquisição das mercadorias apreendidas foram acobertadas por notas fiscais, verifico que, embora as datas de emissão ocorreram, na quase totalidade delas, vários meses antes da apreensão, com exceção do item “óleo de soja - marca Perdigão, as mercadorias nelas contidas correspondem as mesmas que foram apreendidas. Por isso, acolho as notas fiscais apresentadas como comprovação de regularidade da aquisição tendo em vista que as mercadorias são idênticas com as que foram objeto da apreensão e emitidas dentro do mesmo exercício, ou seja em 2007.

No que diz respeito ao produto óleo de soja marca Perdigão, cuja data de fabricação 03/11/2007, consta na Declaração de Auditoria de Estoque - assinada por preposto do autuado, fl. 08, não acato a Nota Fiscal nº 122240, fl. 34, a única apresentada que contém esta marca, tendo em vista que a data de emissão da referida Nota Fiscal, 15/08/2007, é anterior a data de fabricação do óleo apreendido, portanto, impossível de se tratar do mesmo produto. Descabe, também, a justificativa da defesa, ao alegar que no momento da contagem do estoque existiam, indistintamente, óleo de soja, tanto da marca Perdigão, quanto da marca Soya, vez que se encontra expressamente especificada a marca Perdigão, inclusive com a data de fabricação, na Declaração de Auditoria de Estoque, assinada por seu preposto, sem observação alguma em relação ao teor do documento.

Assim, mantidas as quantidades relativas aos itens feijão carioca e vinho Gengibre Nevada para os quais o autuado não apresentou comprovação alguma e ajustados os itens nas quantidades comprovadas com base nas notas fiscais de produtos correspondentes, café torrado - 50 kg, açúcar - 10 sacos, conhaque - 5 caixas e vermute - 9 caixas, o valor do débito que era de R\$912,95, passou para R\$707,75, na forma explicitada no demonstrativo de apuração de débito.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE APURAÇÃO E DE DÉBITO

MERCADORIAS	QUANTIDADES				AUTO DE INFRAÇÃO				JULGAMENTO	
	A. I. (A)	u n.	DEFESA	JULG. (B)	P. UNIT. (C)	B. CALC. (D) = A x C	ALÍQ. (E)	IMP. DEV. (F) = D x E	B. CALC. (G) = B x C	IMP. DEV. (H) = G x E
CAFÉ TORRADO	5,00	fd	10,00	0,00	35,00	175,00	17,0%	29,75	0,00	0,00
AÇÚCAR	22,00	sc	10,00	12,00	50,00	1.100,00	17,0%	187,00	600,00	102,00
ÓLEO DE SOJA	60,00	cx	60,00	60,00	45,00	2.700,00	17,0%	459,00	2.700,00	459,00
CONHAQUE	6,00	cx	5,00	1,00	25,00	150,00	27,0%	40,50	25,00	6,75
VERMUTE	7,00	cx	9,00	0,00	30,00	210,00	27,0%	56,70	0,00	0,00
FEIJÃO CARIOQUINHA	5,00	sc	0,00	5,00	130,00	650,00	7,0%	45,50	650,00	45,50
VINHO	14,00	cx	0,00	14,00	25,00	350,00	27,0%	94,50	350,00	94,50
					TOTAL		912,95	TOTAL	707,75	

Verifico que foi corretamente tipificada a multa aplicada, visto que está preconizada na alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por isso, deixo de acatar o pedido da defesa para que fosse revisada a sua aplicação.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado o cometimento parcial, da infração que lhe fora

imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.0112/07-0, lavrado contra **ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA DE IGAPORA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$707,75, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “b” do inciso IV, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR